



**PARECER Nº 1010, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 381, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Atila Jacomussi, o projeto em epígrafe “Acrescenta o artigo 204-a ao Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969, para instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o procedimento conciliatório especializado sobre guarda compartilhada de animais de estimação em casos de dissolução de vínculos conjugais.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 53ª a 57ª Sessões Ordinárias (de 28/04/2025 a 06/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, e, também, quanto ao mérito, conforme previsto no artigo 31, § 1º e respectivo item 3, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, acrescenta o art. 204-A ao Decreto-Lei Complementar estadual nº 3/1969 para instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, um Procedimento Conciliatório Especializado sobre Guarda Compartilhada de Animais de Estimação, a ser conduzido pelos Cejusc's das comarcas mediante equipe multidisciplinar composta por conciliador judicial, profissional de medicina veterinária ou comportamento animal e especialista em mediação familiar, prevendo instauração a requerimento das partes, lavratura e homologação judicial de acordos com força de título executivo, possibilidade de cláusulas preventivas de litígio, rateio de despesas e regulamentação técnica pela Corte no prazo de 180 dias.

Inicialmente, observa-se que à luz do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, cumpre reconhecer que a tutela jurídica dos vínculos afetivos formados em torno de animais de estimação constitui desdobramento contemporâneo desse valor matricial. O Projeto de

Lei em apreço, ao criar procedimento conciliatório especializado para disciplinar a guarda compartilhada de pets quando da dissolução de uniões afetivas, converte em norma concreta a exigência de proteção à dignidade das pessoas envolvidas, propiciando solução pacífica, isonômica e humanizada aos conflitos que se projetam sobre relações familiares e socioafetivas com animais.

O art. 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando o acesso amplo à tutela jurisdicional. A proposição em exame reforça tal garantia ao instituir via procedimental consensual, dotada de posterior homologação judicial, que amplia a capilaridade do serviço jurisdicional e estimula a resolução célere de litígios, sem criar barreiras ao exercício do direito de ação, mas antes oferecendo meio adequado à sua efetivação.

Nos termos do art. 24, incisos VI e XI, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da fauna e sobre procedimentos em matéria processual, cabendo aos entes subnacionais complementar normas gerais federais, conforme §§ 1º a 3º do mesmo dispositivo. Inexistindo disciplina federal específica que detalhe rito conciliatório voltado à guarda de animais de estimação, o Estado de São Paulo exerce legitimamente competência suplementar, suprimindo lacuna normativa tanto na esfera ambiental (fauna) quanto na processual.

Importante destacar, que nada há, que indique usurpação de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário, disposto no art. 96, inciso II, da Constituição Federal, pois a matéria não versa sobre organização interna, criação de cargos ou estatuto de servidores, mas sobre política pública processual compatível com as normas gerais federais e dependente de regulamentação posterior pelo Tribunal, preservando a autonomia administrativa do Judiciário e a separação de Poderes estabelecido no art. 2º da Carta Magna.

Corroborando tal entendimento, o art. 125, § 1º, estabelece que a lei de organização judiciária estadual é de iniciativa do Tribunal de Justiça. O projeto, ao

limitar-se a introduzir dispositivo em diploma processual já existente, isto é, o Decreto-Lei Complementar nº 3/1969, e, ao remeter detalhes executivos a ato interno do Tribunal, observa o comando constitucional, não inovando na estrutura orgânica nem no quadro funcional da Justiça Estadual.

Por sua vez, o art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas de crueldade contra os animais. A previsão de equipe multidisciplinar com participação de profissional de medicina veterinária e a possibilidade de cláusulas de prevenção de maus-tratos convergem com essa finalidade, conferindo ao procedimento conciliatório meios concretos para salvaguardar o bem-estar dos animais de estimação envolvidos no litígio.

Por fim, o art. 226 reconhece a família como base da sociedade e sujeita-a à especial proteção estatal. A dissolução de vínculos conjugais ou convivenciais gera impactos que transcendem a esfera patrimonial, atingindo interesses afetivos relativos a animais de companhia que integram, de fato, o cotidiano familiar. Ao institucionalizar via conciliatória apta a equilibrar responsabilidades, cronograma de convivência e encargos financeiros relativos aos pets, o projeto materializa a proteção familiar constitucionalmente assegurada, criando instrumento processual que promove coesão social e preserva valores afetivos pós-ruptura.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância notadamente com o artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao poder público a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental destinado, entre outras finalidades, a proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade. Ao prever um procedimento conciliatório especializado para a guarda compartilhada de animais de estimação na dissolução de vínculos conjugais, a iniciativa em apreço concretiza esse mandamento protetivo, pois cria via processual destinada a resguardar o bem-estar dos pets e a prevenir disputas que possam expô-los a situações de sofrimento, harmonizando a tutela socioafetiva com a função ecológica e ética reconhecida pelo texto constitucional.

Ademais, destaca-se o art. 2º da Constituição do Estado, que determina a criação de “procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos” para salvaguarda de direitos fundamentais. A instituição, pelo projeto, de um rito conciliatório especializado nos Cejusc’s, sem custas iniciais e com suporte multidisciplinar, materializa esse mandamento de simplificação e barateamento processual, promovendo acesso célere à Justiça em litígios de família envolvendo animais domésticos, hoje enquadrados como relevantes vínculos afetivos.

No mesmo sentido, art. 55 da Carta Estadual assegura autonomia financeira e administrativa ao Poder Judiciário, indispensável para a efetiva implementação de novos serviços jurisdicionais. Ao prever que o Tribunal de Justiça regulamentará, em 180 dias, os critérios operacionais do novo procedimento, a proposição respeita essa autonomia e também o poder de auto-organização garantido pela norma constitucional.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, alinhando-se com a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) cumulado a Lei 13.140/2015, que prestigiam a mediação judicial e atribuem força executiva aos acordos homologados, harmonizando-se também à Resolução CNJ 125/2010, que instituiu os Cejusc’s e preconiza atuação interdisciplinar para soluções autocompositivas. Importante ressaltar, que a presente proposta, revela plena consonância com a Lei 9.605/1998, na redação dada pela Lei 14.064/2020, ao prever a perda de guarda em casos de maus-tratos, reforçando a tutela penal da fauna, acrescentando o novo art. 204-A no Decreto-Lei Complementar estadual 3/1969 sem afetar a organização judiciária nem criar cargos, respeitando a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 381, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator